



0 0 1 4 9 9 5 2 9 2 0 1 4 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo Nº 0014995-29.2014.4.01.3600
Nº de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

G12

PROCESSO Nº : 0014995-29.2014.4.01.3600
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E
ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO
PROFISSIONAL MT
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO
GROSSO - CRCMT

DECISÃO

○ **Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional MT** maneja a presente ação civil pública em face do **Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRCMT**, na qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame objeto do Edital Normativo nº 01/2014 – CRCMT, de 04 de agosto de 2014 – concurso público n. 01/2014 para cargos de níveis médio e superior, posto que intenta contratar trabalhadores para seus quadros em desconformidade com o que preceituam o artigo 39 da Constituição Federal e os artigos 1º e 243 da Lei 8.112/90. Sucessivamente, pleiteia a condenação do réu a se abster de proceder a contratação de pessoal com vínculo laboral através da Consolidação das Leis do Trabalho, à luz do que preceituam o artigo 39 da Constituição Federal e os artigos 1º e 243 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta a autora que o CRCMT está realizando concurso público para cargos de níveis médio e superior para seus quadros (Edital Normativo nº 01/2014 – CRCMT, de 04 de agosto de 2014 – concurso público n. 01/2014 para cargos de níveis médio e superior), estipulando que o contrato de trabalho se dará

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 26/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7234443600207.



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, quando deveria observar o regime previsto na Lei n° 8.112/90 (regime estatutário), visto que sua natureza jurídica de autarquia impõe esse regime de contratação, em razão do quanto dispõe os artigos 39 da Constituição Federal e 1° e 243 da Lei n° 8.112/90 e, ainda, com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN-2135, no qual suspendeu a eficácia do art. 39, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998.

Entende que o art. 39, da Constituição Federal e a Lei n° 8.112/90 (arts. 1° e 243) derogaram o Decreto-Lei 968/69, em razão de sua incompatibilidade com tais dispositivos.

Formula pedido de antecipação de tutela para que o CRCMT se abstenha de realizar concurso público objeto do Edital Normativo n° 01/2014 – CRCMT, de 04 de agosto de 2014 – concurso público n. 01/2014 para cargos de níveis médio e superior, ou caso já o tenha realizado, que se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/133.

Determinou-se a intimação do representante judicial do réu para manifestar-se no prazo de 72 horas, o que restou cumprido à fls. 138.

Às fls. 140/154 o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – MT apresentou sua manifestação, alegando, em síntese, que:

- a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional não



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

impõe a contratação pelo regime estatutário;

- os empregados dos conselhos profissionais nunca foram tidos como integrantes de quadros de carreira do serviço público;

- a Lei n° 8.112/90 não revogou a norma especial do Decreto-Lei n° 968/69, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado, inclusive em sede plenária;

- ao tratar da ADIN 2135 o STF jamais se referiu aos conselhos profissionais, pois tais entidades não integram a organização direta ou indireta da administração federal; e,

- para os efeitos da Lei n° 8.112/90, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei e com vencimento pago pelos cofres públicos (arts. 2° e 3°), o que não ocorre em relação aos empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, alega que os requisitos para sua concessão não estão presentes, visto que ainda não houve o julgamento definitivo da ADIN 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, aliado ao reconhecimento da REPERCUSSÃO GERAL nos autos do agravo de instrumento n° 734628-RS, restando patente a ausência de verossimilhança nas alegações do autor, haja vista que não é uníssono o entendimento acerca do regime jurídico aplicável aos empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

Além disso, não se encontra presente o *periculum in mora*, porque se o réu firmar contrato de trabalho, sob a égide da CLT, com os eventuais candidatos selecionados no certame referido na inicial, não há risco de sofrerem



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

prejuízos irreparáveis, isto porque o procedimento pode ser revertido, com a percepção das diferenças eventualmente pagas.

Por fim, entende que as razões que sustentam o pedido liminar confundem-se com o próprio mérito da ação; conceder a medida liminar certamente exauriria o objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase cognitiva sumária.

Requeru o indeferimento da medida liminar em sede de antecipação de tutela.

É o relatório. **Decido.**

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso dos autos, o requerente se insurge contra o Edital Normativo n° 01/2014 – CRCMT, de 04 de agosto de 2014 – concurso público n. 01/2014 para cargos de níveis médio e superior, que está sendo realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, no qual prevê que a contratação de pessoal dar-se-á pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e não pelo regime jurídico da Lei n° 8.112/90 (regime estatutário), conforme prevê o item 13.5 do edital.

De fato, o regime jurídico aplicado aos Conselhos e Ordens de Fiscalização profissional no âmbito federal era o celetista, consoante Decreto-Lei n° 968/69.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, foi



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

instituído o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Assim, regulamentando o referido artigo, a Lei n° 8.112/90 passou a dispor sobre o referido regime jurídico. Consequentemente, restou impossibilitada a contratação, em regime privado, para as autarquias.

Entretanto, essa situação foi alterada com o advento da Emenda Constitucional n° 19, que afastou a obrigatoriedade de se adotar somente o regime jurídico previsto na Lei n° 8.112/90, eis que modificou a redação do art. 39 para:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por decisão de maioria de seus Ministros, deferiu medida cautelar para suspender o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, voltando a figurar a redação anterior à EC 19/98 (ADIN n° 2.135-4).

Assim, remanesceu o Regime Jurídico Único para os planos de carreira dos servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e das fundações públicas. Assim, não poderia a Administração Pública adotar regime



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

jurídico diferenciado, qual seja, o da CLT.

Sobre o tema, confira-se o teor do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.

3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada.

Precedentes do STJ em casos análogos.

8. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 820.696/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 17/11/2008)

Ressalte-se que a suspensão ocorreu em caráter provisório, estando pendente de apreciação, pelo Plenário do STF, o mérito da referida ADIN.

Entendo, ainda, ser prudente que prevaleça o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que a decisão prolatada na medida cautelar possua caráter precário.



00149952920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0014995-29.2014.4.01.3600
N° de registro e-CVD 00584.2014.00023600.2.00573/00032

Portanto, com base nesses argumentos, e ainda porque presentes os requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser parcialmente concedida, principalmente pelo fato de que as provas ocorreram no dia 21 de setembro de 2014, informação essa obtida no sítio eletrônico da empresa responsável pela execução do concurso, com endereço em www.quadrix.org.br.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar ao réu que se abstenha de proceder à contratação dos aprovados no concurso, previsto Edital Normativo n° 01/2014 – CRCMT, de 04 de agosto de 2014 – concurso público n. 01/2014 para cargos de níveis médio e superior, com regime de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Cite-se o réu. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias; acaso arguidas questões preliminares, o prazo para manifestação será de dez dias.

Ciência ao MPF.

Após, considerando que a matéria versada nos autos revela-se eminentemente de direito, registre-se para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá – MT, 26 de setembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

MARCEL QUEIROZ LINHARES
Juiz Federal Substituto